



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 173 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 20/03/2003
PROCESSO N.º 1/3962/96 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/404859
RECORRENTE: COMPANHIA CEARÁ TEXTIL.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em razão da comprovação da escrituração de uma das notas fiscais que originaram a autuação, no Livro Registro de Saídas do emitente. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Modificada a decisão singular. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Constatamos que a empresa em epígrafe creditou-se indevidamente de valores de ICMS referente a recebimento de mercadorias em devoluções interestaduais acobertadas por notas fiscais emitidas por contribuintes de outras unidades federadas no valor de R\$ 6.382,49 (seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove reais) notas estas sem a oposição de selo fiscal de trânsito gerando pois, inidoneidade em todas estas operações.

Referidos valores de crédito fiscal foram efetivamente utilizados pela empresa (documentos em anexo), procedimento este carente de amparo legal nas normas regulamentadoras do ICMS no Estado do Ceará, motivo este que nos levou a lavrar o presente auto de infração.

ICMS – 8.825,99

Multa- 17.651,98

Total – 26.477,97

OBS: Dados em UFIR.

OBS2: Informações complementares em anexo.”

Após apontar os dispositivos legais considerados infringidos, os fiscais autuantes sugeriram a penalidade do art. 767, II, “a” do Decreto nº21.219/91.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 75.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 79/83.

A nobre julgadora singular solicitou uma perícia – fls. 87, a fim de que se verificasse com base nas notas fiscais anexas ao processo – fls. 07 a 15, e no livro de Registro de Entrada, qual o montante do creditamento indevido aproveitado pelo contribuinte, considerando-se os valores originários, Cruzeiro Real e Real; verificar todos os cálculos, mês a mês, tendo em vista que os valores expostos nas informações complementares – fls. 05/06, são divergentes do discriminado na peça inicial.

Atendidas as solicitações acima transcritas, o processo foi julgado procedente em 1ª Instância.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 135/141, requerendo a reforma da decisão singular, aplicando-se a ela pela falta cometida, a penalidade prevista no art. 117, IX, “c”, da Lei nº 11.530/89.

A douta Procuradoria Geral do Estado solicitou que se intimasse a autuada, com esteio no art. 108, I, do CTN, para trazer aos autos a comprovação do lançamento no livro Registro de Saídas de seus emitentes das notas fiscais ensejo da autuação.

Em atendimento a solicitação supracitada, a autuada trouxe a comprovação da escrituração de uma nota fiscal de nº 015478.

Assim, a Consultoria Tributária por meio do parecer de nº 13/2003, sugeriu a parcial procedência da autuação, já que o contribuinte não deve ser apenado no tocante ao creditamento da nota fiscal comprovadamente escriturada pelo contribuinte.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO:

A acusação constante da peça inicial diz respeito ao creditamento indevido do ICMS destacado em documentos fiscais considerados inidôneos por não conterem o selo fiscal de trânsito.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada, em seu recurso voluntário, pediu a reforma da decisão singular e a aplicação da penalidade prevista pelo art. 117, IX, "c" da Lei nº 11.530/89, sem no entanto, apresentar elementos capazes de descaracterizar a acusação fiscal.

Porém, por ter comprovado o registro da operação no livro Registro de Saída do emitente da nota fiscal de nº 015478, não deve ser o contribuinte apenado no que se refere ao creditamento dessa nota fiscal.

Com referência às demais notas fiscais em questão, deverá ser aplicada ao contribuinte pela falta cometida, a penalidade prevista pelo art. 767, II, "a" do Decreto nº 21.219/91.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMPANHIA CEARÁ TEXTIL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA

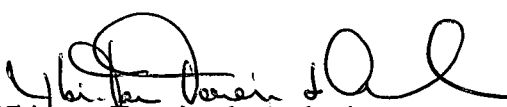

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO